



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057956-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MONTEIRO E TOCANTINS ADVOGADOS, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2057956-66.2025.8.26.0000

Agravante: Monteiro e Tocantins Advogados

Agravadas: Uniesp S/A e outras

Interessados: R4C Assessoria Empresarial Ltda
(Administradora Judicial) e outros

Nº na origem: 1000011-02.2023.8.26.0359

Voto nº 21.000

EMENTA

Recuperação judicial – Pedido de prosseguimento de cumprimento de sentença de crédito reconhecido como extraconcursal por acórdão - Recebido de recurso especial com efeito suspensivo – Pretensão de expedição de ofício dirigido à Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal, com o fim de ser noticiada a formação de coisa julgada – Inadequação resultante do confronto com o disposto no artigo 256, “caput” do Regimento Interno – Nulidade decorrente da ausência de fundamentação não caracterizada - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Comarca de São José do Rio Preto), que, no âmbito da recuperação judicial das recorridas, quanto à parcela atacada no presente recurso, observando que o agravante apresentou pedido de apresentação de informações pela Administradora Judicial acerca do faturamento das recuperandas apto a ser penhorado mensalmente e da respectiva sua penhora, assim como observando notícia acerca da pendência de julgamento de recurso especial referente à definição da concursalidade ou extraconcursalidade do crédito de titularidade do recorrente, determinou que se aguarde o julgamento de referido recurso (fls. 36/52).

O agravante esclarece ser titular de

crédito extraconcursal no valor de R\$ 2.853.539,75 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo iniciado cumprimento de sentença (Processo 0010067-78.2024.8.26.0100) perante o r. Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), e que, apesar de se reconhecer ser o crédito extraconcursal, por se tratar de expropriação em face de recuperanda, foi determinado o prosseguimento perante o Juízo recuperacional. Relata haver recorrido contra referida determinação, não sendo admitido o recurso especial, findando a discussão acerca da extraconcursalidade em 25 de julho de 2024. Narra que, em 2 de julho de 2024, apresentou pedido de satisfação do débito (fls. 46.267/46.279 do processo de origem), momento em que as recuperandas, agindo de má-fé, ressuscitaram questão já superada acerca da concursalidade do crédito, tendo o Juízo recuperacional determinado a remessa da questão à apreciação do referido r. Juízo da 28ª Vara Cível, por decisão contra a qual as agravadas recorreram (AI 2283559-94.2024.8.26.0000, também pendente a apreciação de recurso especial). Notícia que realizou pesquisas e ao descobrir que a recuperação judicial foi arquitetada para “blindagem de patrimônio”, com transferências de bens, denunciou a fraude (fls. 53.181/53.218 dos autos de origem), juntando provas colhidas em inquérito civil (que lastrearam a propositura de ação civil pública), e requereu “a manifestação dos Administradores Judiciais para que indicassem o percentual do faturamento da empresa que poderia ser objeto de penhora para satisfação de seu crédito; ou, na hipótese de não pagamento, o indeferimento da inicial, conforme precedentes juntados” e, de forma alternativa, a convolação da recuperação judicial em falência. Narra, ainda, que a agravada alegou não ser o meio próprio para a finalidade pretendida, assim como forneceu, pela primeira vez, informação acerca do Agravo de Instrumento 2283559-94.2024.8.26.0000, sobre o qual o recorrente não foi intimado para contrarrazoar, julgado em afronta à coisa

julgada. Sustenta que a suspensão do cumprimento de sentença beneficia o propósito escuso da agravada de dilapidar seu próprio patrimônio, havendo perigo na demora por comprometimento do resultado útil do processo. Requer “seja concedido efeito suspensivo ao recurso para o fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo em vista que o Recurso Especial n.º 2283559-94.2024.8.26.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, está em manifesta afronta à coisa julgada, devendo ser oficiada a d. Presidência da Seção de Direito Privado para que negue seguimento ao referido Recurso Especial”. Argumenta persistir a nulidade da decisão atacada por ausência de fundamentação, não tendo sido enfrentados argumentos referentes à coisa julgada acerca da extraconcursalidade do crédito, destacando não ser parte no Agravo de Instrumento 2283559-94.2024.8.26.0000. Alega que a decisão recorrida também não enfrentou argumentos acerca da previsão legal de extinção da recuperação em caso de indícios de uso fraudulento da recuperação judicial ou convação em falência, frisando não ter solicitado documentos, mas, isso sim, apresentado documentos, em especial cópia de inquérito civil (que apurou a fraude perpetrada pela agravada, que não pode ser tratada como mera conjectura). Destaca inexistir pedido de investigação, visto que essa já foi realizada pelo Ministério Público e juntada apenas para embasar pedido de extinção da recuperação judicial ou, de forma alternativa, para convação em falência. Aduz que o prazo para pagamento foi superado há muito tempo, e, caso não seja realizado o pagamento em cinco dias da respectiva intimação, deve ser decretada a falência da recorrida. Pede a atribuição de efeito suspensivo “para o fim de (i) oficial o MM Presidente da Seção de Direito Privado para que negue seguimento ao Recurso Especial n.º 2283559-94.2024.8.26.0000 interposto em afronta à coisa julgada, e (ii) determine o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma da fundamentação supra” e, no mérito, a anulação da decisão agravada, determinando-se a penhora de 20% (vinte por cento) sobre o

faturamento da agravada, ou, na impossibilidade, extinta a recuperação judicial ou convolada em falência". Na hipótese de não ser considerada causa madura, pede o retorno à origem para decisão das questões não enfrentadas (fls. 01/33).

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 492/495).

A Administradora Judicial e as agravadas se manifestaram pelo desprovimento do recurso (fls. 510/513 e 515/531), sendo colhida oposição ao julgamento virtual (fls. 497).

É o relatório.

A decisão atacada, repete-se, determinou que se aguarde o julgamento de recurso especial, em que é atingida matéria relativa à da sujeição, ou não, do crédito de titularidade do recorrente aos efeitos de recuperação judicial em trâmite.

E, irresignado, o credor recorre.

Num primeiro plano, o pleito atinente à expedição de ofício à Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte é totalmente descabido nessa esfera recursal, seja porque afirmada coisa julgada referente a outro incidente, seja devido à inadequação da via eleita. O argumento deve ser, diretamente, deduzido e apresentado frente ao magistrado competente para a apreciação a admissibilidade do recurso especial. O pleito formulado confronta o disposto no artigo 256, "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, conforme o constante da decisão atacada e corroborado pela Administradora Judicial, foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial ajuizado contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2283559-94.2024.8.26.0000, deixando o acórdão proferido de produzir, por enquanto, seus efeitos próprios, o que impacta o prosseguimento do cumprimento de sentença instaurado pelo recorrente, aguardada a definição da concursalidade ou extraconcursalidade do crédito exequendo.

Num segundo plano, é preciso compreender que a decisão recorrida, apenas e tão somente, ordenou que se aguarde o julgamento do referido recurso especial, feita uma específica remissão à decisão proferida pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal, com o escopo de ser respeitado o já referenciado deferimento de efeito suspensivo, ausente a proposta nulidade por ausência de fundamentação.

Não era, de maneira alguma, necessário mais do que fazer a remissão ao quanto decidido no âmbito desta Corte, indicada a subsistência de um óbice formal ao prosseguimento dos atos de execução, dada a sobreposição de dito efeito suspensivo.

Tudo somado, enfim, nenhum reparo merece a decisão atacada.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator